

**RESOLUÇÃO N.º 116/00**

**SESSÃO DE 23/03/2000**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/00891/98 AI 1/9717715**

**RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO AKY DISCOS TAPES LTDA**

**RELATOR ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA - BAIXA CADASTRAL. OMISSÃO DE VENDAS. CONTA MERCADORIAS.** Ação fiscal nula face os autuantes terem cobrado multa punitiva quando da notificação feita antes da lavratura do auto de infração. Negado ao contribuinte o direito a espontaneidade prevista na Instrução Normativa 033/93. Autuantes impedidos conforme art. 32 da Lei 12.732/97. Confirmado o decisório singular de nulidade por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Trata o auto de infração supra, de uma diferença na conta Mercadorias do contribuinte acima identificado, fato constatado quando do pedido de baixo, caracterizando uma falta de emissão de documentos fiscais.

Consta dos autos, as informações complementares em que os autuantes ratificam o conteúdo da peça inicial, como também, a notificação prevista na Instrução Normativa 033/93, contendo a mesma Multa de 40% ( quarenta por cento) do montante tributável.

A autuada apresenta defesa argüindo a nulidade do feito, tendo em vista o Termo de Notificação que antecede o auto de infração, ferir o Princípio da Espontaneidade previsto na Instrução Normativa que consolida os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda.

O julgador singular decide pela Nulidade do feito, face os autuante não terem observado o princípio da espontaneidade prevista no art. 2º da I. N. 107/93, caracterizando o fato o vício de nulidade absoluta prevista no art. 32 da Lei 12.732/97.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de parecer da Consultoria Tributária, sugere a manutenção da decisão absolutória de 1ª instância, por entender que a notificação com a aplicação de multa punitiva, implica na negação ao direito a espontaneidade previsto na legislação, estando os autuantes impedidos nos termos propostos pela julgadora singular.

## VOTO DO RELATOR

Indubitavelmente, deixa de merecer quaisquer reparos a decisão prolatada pelo julgador singular, quando declarou a nulidade da presente ação fiscal sem apreciação do mérito, em decorrência de terem os agentes fiscais notificado o contribuinte para recolher multa punitiva, quando da análise de sua documentação em atendimento ao pedido de baixa cadastral.

A Instrução Normativa 033/93, dispõe que ao se configurar alguma infração a legislação vigente quando do pedido de baixa cadastral, devem os agentes fiscais notificarem o contribuinte para que o mesmo compareça a repartição fiscal, no intuito de sanar no prazo de 10 ( dez) dias a irregularidade, respeitando no entanto o princípio da espontaneidade e concedendo ao mesmo, a prerrogativa do pagamento voluntário do imposto ou do cumprimento de uma obrigação acessória.

No presente processo, a notificação feita ao autuado contem em seu bojo, a cobrança de multa majorativa, caracterizada como penalidade, cuja cobrança somente poderia ocorrer quando da lavratura do competente auto de infração, caso o contribuinte deixasse de atender a referida notificação.

Dai entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos, de vicio insanável, sendo o mesmo ilegítimo, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

Diante dos fatos, é válido afirmar que o ato praticado pelos agentes do fisco, reveste-se de vício de nulidade absoluta, por encontrar-se os mesmos impedidos de lavrarem o auto de infração sob comento, face o disposto no art. 32 da Lei 12.732/97.

Por essa razão, concordamos plenamente com a inteligência com que se manifestou o ilustre julgador singular quando de seu decisório, apreciando de antemão o impedimento provocado pela notificação expedida com a cobrança de multa punitiva, maculando assim todos os demais atos subsequentes.

Isto posto e de acordo com o entendimento expedido pela Douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja confirmada a decisão anulatória prolatada em 1ª instancia por impedimento dos autuantes, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AKY DISCOS TAPES LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão anulatória prolatada em 1ª instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 03 de 06 de 2000.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Raimundo Aguiar Moraes**  
Conselheiro

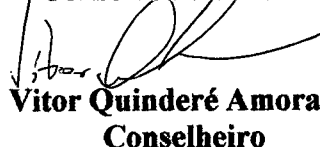
  
**Gerusa Maria A. M. de Lima**  
Conselheira

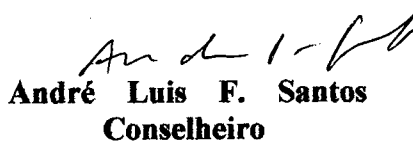
**Amarílio Cavalcante Junior**  
Conselheiro

**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Vitor Quinderé Amora**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Matheus Viana Neto**  
Procurador